SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO	:	ADRIANA VILLELA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102 MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	PEDRO CALMON MENDES - DF011678 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870

VOTO-VOGAL

Na sessão de 2/9/2025, a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por ADRIANA VILLELA para reconhecer o cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso oportuno às mídias dos depoimentos prestados pelos corréus Leonardo Campos Alves e Paulo de Melo Alves, anular o processo desde a decisão de pronúncia e determinar a renovação dos atos subsequentes. Prevaleceu o voto divergente do Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrou o acórdão, acompanhado pelos Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo; ficaram vencidos o relator originário, Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o Ministro Og Fernandes. O acórdão foi publicado no DJEN de 19/9/2025 (e-STJ, fls. 65.712-65.792).

Contra esse acórdão, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, para

Documento eletrônico VDA59054769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Código de Controle do Documento: f80a2199-091d-4664-a1a6-05133319382c
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17

que o recurso especial seja desprovido e a condenação imediatamente executada (e-STJ, fls. 65.799-65.822).

Nesses aclaratórios, o embargante atribui ao acórdão os seguintes vícios:

a) omissão, pela falta da fundamentação específica que o art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil exigiria para o afastamento da orientação jurisprudencial sobre a preclusão das nulidades;

b) erro de premissa fática quanto à indisponibilidade das mídias, com a conversão de alegação da defesa em fato incontroverso;

c) omissão no exame do alegado abandono da tese pela defesa e dos elementos que demonstrariam o acesso ao material e a ausência de prejuízo;

d) julgamento fora dos limites do pedido, porque o recurso especial buscaria apenas a renovação da sessão plenária do júri;

e) obscuridade e contradição diante do julgamento anterior do REsp n. 1.750.906/DF, com preclusão *pro judicato* e invasão da competência do Supremo Tribunal Federal;

f) omissão quanto à soberania dos veredictos;

g) erros materiais nas datas registradas no voto condutor.

Em resposta, a embargada sustenta que as matérias foram suficientemente examinadas e que os embargos pretendem rediscutir o mérito (e-STJ, fls. 65.898-65.933).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opina pelo acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos (e-STJ, fls. 65.936-65.950).

O eminente Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, acolhe os embargos apenas para prestar esclarecimentos e corrigir os erros materiais, sem alterar o resultado do julgamento.

Já o Ministro Rogerio Schietti Cruz apresenta voto vogal para acolhê-los com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial e determinar a execução imediata da pena privativa de liberdade.

Este é o breve relatório.

Os presentes embargos inserem-se em processo de excepcional complexidade. Apuram-se três homicídios qualificados e um furto qualificado, ocorridos em 2009; os autos ultrapassam sessenta e cinco mil folhas; a tramitação prolonga-se há muitos anos; a sessão do Tribunal do Júri estendeu-se por vários dias, com ampla divulgação. Neste Colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso especial dividiu a Turma, depois de dois pedidos de vista.

Registre-se que na longa marcha processual a instrução foi marcada por sucessivas controvérsias relacionadas à produção, à disponibilização e à utilização da prova.

Todo esse contexto, por haver repercutido diretamente no desenvolvimento da marcha processual, evidencia a relevância e a necessidade de rigorosa observância das garantias próprias do processo penal, com especial atenção às formas legalmente estabelecidas. Não como simples ritualismo procedimental, mas como instrumentos indispensáveis à contenção do poder punitivo estatal, à preservação do devido processo legal e à efetividade do contraditório e da ampla defesa.

A repercussão social dos fatos não constitui razão para abreviar garantias. Constitui, ao contrário, a circunstância em que essas garantias mais se impõem, porquanto é sob a pressão do clamor que a convicção tende a formar-se antes da prova. A resposta jurisdicional há de construir-se, por isso, com serenidade, imparcialidade e estrita fidelidade às formas do procedimento, sem qualquer antecipação de juízo de culpa.

A responsabilidade penal não se presume nem se forma previamente: é resultado da atividade probatória desenvolvida sob contraditório, e não seu pressuposto. Presumi-la é inverter a ordem lógica do processo, tomando por ponto de partida aquilo que somente pode ser ponto de chegada.

Impõe-se, pois, conservar o processo penal como espaço institucional de cognição, prova e contraditório, e não permitir que degenere em instrumento de confirmação de verdade antecipadamente estabelecida. Onde e quando a culpa é pressuposta, o procedimento não verifica, não cumpre a sua finalidade. O procedimento nessas hipóteses apenas homologa; a instrução não testa a hipótese acusatória, mas a confirma; e o contraditório subsiste como forma, esvaziado de função.

Por essa razão, o estado de inocência não é garantia acessória ao devido processo legal, mas condição de sua própria operatividade.

Assim, o processo penal disciplina uma relação naturalmente assimétrica. De um lado estão os órgãos de persecução, amparados pelo aparato e pelos recursos do Estado; de outro, o indivíduo contra quem se dirige a pretensão punitiva. O devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), o estado de inocência (art. 5º, LVII) e, no Tribunal do Júri, a plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, a), todos da Constituição Federal, são as balizas que submetem o poder estatal ao direito e asseguram ao cidadão meios efetivos de conhecer e contrariar a imputação.

Em matéria probatória, a efetividade dessas garantias pressupõe acesso integral ao acervo e tempo útil para examiná-lo e utilizá-lo. Esta Corte tem por assentado: "A paridade de armas é princípio essencial no processo penal, devendo ser garantido à defesa o mesmo tratamento concedido à acusação, especialmente no que tange ao acesso e análise de provas" (HC n. 903.753/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024). A exigência assume relevo especial no Tribunal do Júri, em que cidadãos sem formação jurídica são chamados a decidir os fatos

a partir da prova e dos argumentos apresentados pelas partes. A legitimidade do veredicto depende, portanto, de um debate desenvolvido em condições efetivamente equilibradas. A mesma exigência alcança o juízo de admissibilidade que antecede o plenário: "A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes" (AgRg no AREsp n. 1.674.333/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

A preocupação aqui manifestada não é meramente teórica. No âmbito deste mesmo caso, já se reconheceu, em relação a um dos corréus, nulidade processual de extensa e significativa gravidade, circunstância que resultou na desconstituição da condenação, bem como em sua imediata colocação em liberdade, após prolongado período de encarceramento.

Esse antecedente, por si só, não predetermina a solução dos presentes embargos de declaração. Evidencia, contudo, que a trajetória deste processo penal recomenda exame particularmente atento das alegações ora deduzidas. Tal cautela deve ser exercida com estrita observância dos limites próprios da via integrativa, destinada a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, bem como a corrigir eventual erro material, não se prestando, em regra, à reabertura do julgamento de mérito.

Passo, portanto, a verificar se as questões suscitadas nos aclaratórios foram efetivamente examinadas e decididas na sessão de julgamento do recurso especial, da qual não participei, a fim de aferir se subsiste algum vício passível de integração ou se as alegações constituem mera reiteração de matérias já apreciadas pelo órgão julgador, cujo julgamento não pode ser renovado.

- Cabimento dos embargos de declaração

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Sua fundamentação está vinculada à demonstração de um desses vícios e não autoriza a substituição da conclusão adotada por outra que a parte considere mais adequada.

A omissão relevante consiste na falta de pronunciamento sobre questão que deveria ter sido decidida. A contradição apta a justificar os aclaratórios é interna ao julgado, entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e a conclusão. Questão expressamente debatida e rejeitada não se torna omissa porque a parte sustenta erro na valoração dos fatos ou na solução jurídica. Por essa razão, os efeitos infringentes somente podem decorrer, em caráter excepcional, da correção de vício efetivamente demonstrado.

A Sexta Turma sintetizou essas premissas no seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Não há omissão quando o acórdão embargado expressamente consigna que o parecer ministerial não vincula o julgador e que a divergência entre o posicionamento do Ministério Público e a conclusão do Tribunal não configura nulidade.

3. A alegação de fundamentação deficiente foi devidamente analisada no acórdão embargado, que considerou suficientes os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Questões relativas à valoração de provas orais e ao suposto excesso de formalismo na análise documental esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, não configurando omissão o não acolhimento de pretensão que demanda reexame fático-probatório.

5. Os embargos de declaração com efeitos infringentes somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção do vício implique necessária alteração do resultado, hipótese não verificada quando inexiste o vício alegado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.589.806, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

No mesmo sentido, a Quinta Turma esclarece a natureza interna da contradição e a inadequação dos aclaratórios para veicular simples inconformismo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, sob alegação de contradição no decisum.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o presente pedido de reconsideração pode ser recebido como aclaratórios; e b) há contradição no acórdão que negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão da Presidência do STJ que, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O presente pedido de reconsideração deve ser recebido como embargos de

declaração, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, porquanto a defesa apresentou o pedido no prazo legal para oposição de aclaratórios e objetiva sanar suposta contradição constante no acórdão que julgou o agravo regimental.
4. Acerca da contradição, a deficiência que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, entre fundamentos adotados e as conclusões.
5. A existência de contradição no decisum não foi constatada, uma vez que os fundamentos para desprovimento do recurso estão claros e bem delineados nos autos, notadamente pela ausência de impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão proferida pela Corte local que inadmitiu o apelo nobre.
6. A oposição de embargos de declaração não se presta para veicular inconformismo com o resultado do julgamento, mas apenas para sanar omissões, obscuridades, ambiguidades ou contradições internas do julgado.
7. O embargante busca, na verdade, atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, o que é inconcebível nesta via recursal.
IV. Dispositivo e tese
8. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como embargos de declaração, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, notadamente quando apresentado no prazo legal para oposição de aclaratórios e buscar sanar vícios de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material no decisum objurgado. 2. Os embargos de declaração não se prestam, pois, à rediscussão do mérito da decisão embargada. 3. Acerca da contradição, a deficiência que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, entre fundamentos adotados e as conclusões.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.471.251/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.923.200/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 9/8/2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.350.535/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024.
(RCD no AgRg no AREsp n. 2.799.537, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Esses precedentes delimitam a via integrativa e orientam o exame dos vícios alegados.

- Preclusão e o art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil

Com a devida vênia à divergência, a tese da preclusão foi apreciada e não revela vício capaz de alterar o resultado. Ela constituiu um dos eixos do voto apresentado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz como relator originário do recurso especial, no qual se consignou que “a nulidade ora sustentada deveria haver sido externada

tempestivamente pela defesa e registrada em ata de julgamento por ocasião do recebimento das mídias" e se concluiu que, ausente manifestação naquele momento, "o alegado cerceamento de defesa está fulminado pela preclusão" (e-STJ fl. 65.737).

Foi precisamente dessa compreensão que a maioria divergiu. Na sessão de 2/9/2025, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro registrou que "diversas foram as tentativas de obterem as mídias" e que a defesa permanecia "reiteradamente questionando a falta de disponibilidade" (e-STJ, fl. 65.858). Ao ser indagado sobre o alcance do provimento, acrescentou que, "durante a instrução, a defesa se manifestou em relação à carência deste elemento importantíssimo", razão pela qual acompanhava a divergência "no sentido de que deve ser refeita a instrução com a inteireza das provas levantadas" (e-STJ, fl. 65.862).

O acórdão publicado no DJEN de 19/9/2025 incorporou essa premissa à fundamentação escrita. Ao afirmar que o contraditório não foi efetivo nas duas fases do procedimento e que a defesa formulou pedidos de acesso durante a instrução, a maioria afastou a incidência do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, reservado às nulidades ocorridas na sessão. O voto condutor classificou o cerceamento como anterior à pronúncia, cuja dimensão somente se teria revelado por inteiro quando o material foi entregue no sétimo dia do julgamento, e não como vício surgido no plenário e guardado para a apelação.

A distinção adotada resolve também a invocação do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil. O acórdão preservou a orientação sobre a arguição oportuna das nulidades, mas enquadrou o caso em premissa fática diversa daquela sustentada pelo embargante. Discutir o acerto desse enquadramento significa retomar o mérito do julgamento, não suprir omissão.

- A premissa fática do acesso às mídias e o prejuízo

A alegação de erro de premissa parte da leitura isolada de trecho específico, integrante do relatório do acórdão local. O julgamento, porém, não se apoiou apenas nessa passagem. A maioria considerou o registro objetivo de que as cópias digitais dos depoimentos foram disponibilizadas em 29/9/2019, no sétimo dia do plenário, relacionou-o aos pedidos de acesso formulados durante a instrução e ponderou a importância dos depoimentos dos executores que atribuíam a autoria à recorrente.

Desse conjunto resultou a conclusão de que o acesso anterior não fora integral e útil. Acolher a tese oposta exigiria equiparar a presença formal dos arquivos nos autos à disponibilidade efetiva, reconhecer o abandono da insurgência defensiva ou considerar que as transcrições supriam o conteúdo audiovisual. A maioria considerou esses elementos insuficientes para afastar o prejuízo decorrente da falta de acesso efetivo, sobretudo em

julgamento cujo juízo de fato pertence a juízes leigos e cuja apreensão da prova não se reduz à leitura de degravações. Rever essa valoração ultrapassa os limites dos aclaratórios.

A mesma premissa sustenta o reconhecimento do prejuízo. O acórdão o vinculou à impossibilidade de confrontar, desde a primeira fase, os depoimentos utilizados para a imputação de autoria e, posteriormente, para a pronúncia e a condenação. A discordância quanto a esse nexo pode traduzir alegação de erro de julgamento, mas não transforma fundamentação expressa em omissão.

O critério de que a maioria se valeu para aferir o prejuízo é o que esta Turma vem aplicando quando a prova chega à defesa fora do tempo em que lhe seria útil. Ao julgar caso de extravio das mídias que serviram à perícia, assentou-se:

> *7. A ausência da íntegra das gravações e imagens relativas ao dia do sinistro, bem como das simulações realizadas, comprometeu a adequada análise técnica necessária à eventual produção de contraprova. A impossibilidade de acesso às fontes originais fragilizou, no caso, a tentativa de contestação ou complementação do trabalho pericial, resultando na inefetividade do contraditório, na violação da ampla defesa e na quebra da paridade de armas entre as partes. (...) (RHC n. 218.358, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)*

Em julgamento anterior, ao apreciar a falta de acesso da defesa à integralidade do material de interceptações, a Turma já registrara ser "inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que os órgãos responsáveis pela persecução penal decidam quais elementos de informação instruam os autos da ação penal na qual a autoria dos fatos imputados é apurada de forma profunda" (AgRg no HC n. 735.027, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 4/10/2023).

No presente caso, tenho que a tese do embargante foi debatida no julgamento e resolvida na linha já firmada pelo colegiado, o que afasta a omissão.

- A extensão da nulidade e o julgamento anterior do REsp n. 1.750.906/DF

A extensão da nulidade e os efeitos do julgamento anterior foram objeto de exame conjunto na sessão de 2 de setembro de 2025, como evidenciam as respectivas notas taquigráficas. Esses registros, embora não substituam o acórdão nem constituam fundamento decisório autônomo, podem ser considerados como elemento auxiliar para a compreensão dos debates travados e das questões efetivamente submetidas à deliberação do colegiado. Com efeito, mesmo após as alterações promovidas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica disposição que vede expressamente a referência às notas taquigráficas para essa finalidade elucidativa.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz indagou se a maioria pretendia "a anulação de toda a ação penal desde o início da instrução", observando que a providência iria "além" da renovação da sessão do júri (e-STJ, fls. 65.860-65.861). O Ministro Sebastião Reis Júnior respondeu que "a própria instrução ficou prejudicada porque a parte já não teve acesso àquela documentação durante a instrução" (e-STJ, fl. 65.861).

A resposta conduziu ao julgamento anterior. O Ministro Rogerio Schietti Cruz registrou que "Esta Turma já julgou válida a pronúncia em julgamento anterior" e ponderou que se estaria desconstituindo decisão da própria Turma (e-STJ, fl. 65.862). O debate prosseguiu:

> *O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR): Já houve, inclusive, um REsp contra a pronúncia, e isso não foi objeto do REsp.*
> *O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (PRESIDENTE): Porque a nulidade ocorreu na sessão de julgamento (ininteligível).*
> *O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR): Exatamente, Ministro Sebastião. Então, se a nulidade ocorreu na sessão de julgamento, como vamos retroagir essa nulidade para antes da pronúncia, que já foi objeto de um recurso pela defesa, e não houve impugnação?*
> *O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (PRESIDENTE): Porque, naquele momento da pronúncia, não se tinha conhecimento dessa nulidade, porque a nulidade veio a ocorrer em momento posterior, ou seja, era uma prova que ficava à disposição do Ministério Público, não tinha sido apresentada à defesa (...).*
> *(e-STJ, fls. 65.863-65.864.)*

A objeção chegou à possível invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, sem que a maioria alterasse a extensão reconhecida. O Ministro Rogerio Schietti Cruz declarou: "mantenho a minha divergência, inclusive quanto a essa extensão" (e-STJ, fl. 65.865). Ao final do debate, ficou explicitado que se anulava "até mesmo a sentença de pronúncia", com abertura de vista à defesa para nova manifestação, e o Ministro Sebastião Reis Júnior respondeu: "Farei esses ajustes e esses esclarecimentos no voto" (e-STJ, fl. 65.867). A proclamação consignou o provimento nos termos do voto deste último.

A fundamentação escrita incorporou esse debate. Delimitou como questão em discussão "saber se a identificação da nulidade (...) limita-se a contaminar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri ou abrange a própria decisão de pronúncia" e, nos itens 6 a 8, assentou:

> *6. Apesar de este Superior Tribunal ter consignado a validade da decisão de pronúncia em julgamento anterior, realizado em 12/2/2019, no Recurso Especial n. 1.750.906/DF, a conclusão externada no presente acórdão em nada contradiz à conclusão adotada no acórdão decorrente daquele julgamento.*
> *7. No julgamento do Recurso Especial n. 1.750.906/DF, interposto contra a*

manutenção da pronúncia da recorrente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Sexta Turma enfrentou as questões relativas ao excesso de linguagem e à suposta falta de fundamentação do acórdão, no tocante à admissão de laudo pericial como evidência suficiente de autoria.
8. Como nos presentes autos se reconheceu a ocorrência de nulidade absoluta anterior à própria decisão de pronúncia, não existe outra solução a não ser o provimento do apelo, em maior extensão, para que o reconhecimento da nulidade abranja tanto a sessão de julgamento do Tribunal do Júri como a própria decisão de pronúncia.
(acórdão embargado, e-STJ, fl. 65.714.)

Esse percurso afasta a alegação de omissão, obscuridade ou contradição interna. O colegiado debateu o julgamento anterior, deliberou pela extensão da nulidade e explicou no acórdão por que o REsp n. 1.750.906/DF não impedia a solução, pois aquele recurso tratara de excesso de linguagem e suficiência de laudo pericial, e não da negativa de acesso às mídias. A invocação da preclusão pro judicato e da competência do Supremo Tribunal Federal exprime discordância com essa distinção, sem revelar vício integrativo.

- Os limites do pedido

A alegação de julgamento fora dos limites do pedido tampouco evidencia omissão. Ainda na sessão de 2/9/2025, o alcance do provimento foi objeto de intervenção expressa do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que chegou a observar não saber se a defesa havia pedido a medida em toda aquela extensão e solicitou que a maioria esclarecesse estar anulando também a fase anterior à pronúncia (e-STJ, fl. 65.861). A maioria assim o fez.

Reconhecida, na compreensão vencedora, nulidade originada antes da pronúncia, a determinação dos atos alcançados constitui consequência jurídica do vício, nos termos do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal. A decisão não concedeu providência estranha à controvérsia; definiu a extensão necessária da nulidade reconhecida. Eventual discordância quanto aos limites devolutivos volta a configurar alegação de erro de julgamento, não omissão do acórdão.

- A soberania dos veredictos

O reconhecimento do cerceamento de defesa não substituiu o Conselho de Sentença na apreciação da autoria ou da materialidade. A manifestação do Ministro Antonio Saldanha Palheiro na sessão de julgamento, lida em seu contexto, utilizou a complexidade e a controvérsia do processo para explicar por que a observância do rito, a paridade de armas e o acesso tempestivo ao acervo eram indispensáveis. Concluiu o Ministro que era preciso assegurar que "o conselho de sentença, efetivamente, teve acesso a todo o acervo probatório e a defesa pôde se utilizar, em tempo hábil, de tudo que foi apurado" (e-STJ, fls. 65.858-65.859).

O fundamento vencedor foi, portanto, processual. Reconheceu-se o cerceamento de defesa sem que o órgão colegiado oferecesse conclusão togada sobre autoria ou materialidade. A renovação da primeira fase e, se houver nova pronúncia, do plenário devolve o julgamento do mérito ao juiz natural constitucional e, nessa medida, preserva a soberania dos veredictos.

- Os erros materiais

Os erros materiais apontados devem ser corrigidos, nos termos do voto do relator.

- Conclusão

Em face do exposto, peço vênia ao eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz e acompanho o ilustre Relator para acolher os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS apenas para prestar os esclarecimentos acima e corrigir os erros materiais reconhecidos pelo relator, sem atribuição de efeitos modificativos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Código de Controle do Documento: f80a2199-091d-4664-a1a6-05133319382c
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17